



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043081-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Cubatão, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados DAVI DOS SANTOS CAMPOS e MARYELLE DOS SANTOS FERREIRA CAMPOS (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2043081-91.2025.8.26.0000

Relator(a): MARIO CHIUVITE JÚNIOR

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Foro de Cubatão (2ª Vara)

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravados: Davi dos Santos Campos e outro

Juiz de Direito: Rodrigo Pinati da Silva

VOTO Nº: 7507

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao bloqueio de ativos e deferiu levantamento de valores para reembolso de tratamento de saúde do agravado. A recorrente alega que o plano de saúde está ativo e que o bloqueio é indevido, podendo causar danos irreparáveis. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade do bloqueio de ativos financeiros do agravante e (ii) a adequação da decisão que determinou o levantamento de valores para custear tratamento médico. III. Razões de Decidir 3. A decisão agravada foi motivada pelo descumprimento da tutela jurisdicional que determinou a cobertura integral do tratamento do agravado. A agravante não comprovou o cumprimento da obrigação, justificando a realização do bloqueio de ativos. 4. A argumentação da agravante não demonstra cumprimento da obrigação de fazer, sendo o bloqueio a única forma de garantir o tratamento ao agravado. 4. Dispositivo e Tese: 5. Recurso não provido, mantendo-se a decisão agravada.

Tese de julgamento: 1. O descumprimento da obrigação de fazer justifica o bloqueio de ativos financeiros. 2. A decisão agravada encontra-se de acordo com o preconizado pelo artigo 139, inciso IV do CPC. Legislação Citada: CPC, art. 139, inciso IV, art. 80.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2021221-34.2025.8.26.0000, Rel. João Pazine Neto, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 24/03/2025. STJ, AgRg no AREsp 44161/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamim, j. 14/05/2013. STJ, AgRg no REsp 1339998/RS,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 15/05/2014. STJ, AgRg no AREsp 530121/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/08/2014.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Amil Assistência Médica Internacional S/A** contra a r. decisão de fls. 344/345 (autos de origem), que, nos autos do incidente de cumprimento provisório de decisão, manejado por **Davi dos Santos Campos e outro**, assim deliberou:

“Vistos.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença para exigir tutela antecipada provisória concedida para impor manutenção de contrato coletivo de plano de saúde, viabilizando cobertura contratual, em fase de bloqueio de bens.

REPORTO-ME à decisão de fls. 256/257.I - FLS. 337/338: CIÊNCIA às partes.

II Fls. 271/273: REJEITA-SE a impugnação ao bloqueio apresentada pela operadora de plano de saúde. Não houve comprovação de cumprimento da obrigação de fazer imposta à ré.

A despeito da tese da exequente de que o contrato de plano de saúde está ativo, houve exibição de parecer de junta médica, concluindo pelo fornecimento “parcial” de terapias ao exequente [fls.188/255]. Embora intimada para tanto [fls.256/257], a parte executada não comprovou formação da junta médica de acordo com a

previsão contida no artigo 6º, §2º da Resolução Normativa n. 424/2017 da Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS, isto é, composta pelo profissional solicitante ou nomeado pelo consumidor, por médico da operadora e por um terceiro, escolhido de comum acordo pelos dois profissionais.

Destaca-se que a conclusão de junta médica obriga a operadora ao seu cumprimento. Quando contrária ao paciente, contudo, este pode se valer da via jurisdicional [garantia do acesso à justiça]. Isso porque a Operadora, ainda que amparada por conclusão de Junta Médica, não pode estabelecer o tratamento que o paciente deve se submeter para o alcance da cura e não pode restringir aqueles que forem prescritos pelo médico assistente [relação de confiança], que é quem efetivamente assumirá a responsabilidade pelos riscos do procedimento.

(...)

Dessa forma, ausente comprovação de cumprimento da tutela antecipada ou justificativa plausível para inércia da parte executada, FICA MANTIDA a determinação do bloqueio judicial.

III Fls. 325/331: CIENTE sobre a prestação de contas apresentada pela parte exequente.

ADVIRTO a parte exequente de que o sequestro de valores destina-se a viabilizar o tratamento de saúde atual do paciente, vedada a utilização para pagamento de situações pretéritas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV Na forma da fundamentação contida às fls. 256/257, AUTORIZO expedição de mandado de levantamento em favor da parte exequente, no valor de R\$ 13.200,00, devendo exibir respectivo MLE e posterior prestação de contas.

Intime-se.”

Inconformada, a recorrente sustenta que o bloqueio realizado em suas contas bancárias foi indevido, uma vez que o plano de saúde do agravado está devidamente ativo, bem como está sendo atendimento pela prestadora de serviços Instituto Almai, razão pela qual o bloqueio para atendimento particular não deve prosperar. Defende que a manutenção da constrição pode causar dano irreparável à agravante, visto que nunca poderá ser reparada pela exequente, resultando no enriquecimento ilícito da parte adversa, o que não se admite. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja imediatamente revista a liminar anteriormente deferida, ou subsidiariamente, a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, a reforma da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo, preparo recolhido (fls. 55/56), foram indeferidos os pedidos de atribuição de efeito suspensivo bem como antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 70/73), foi ofertada contraminuta (fls. 77/81), bem como apresentado parecer pela D. Procuradoria de Justiça pelo não provimento do recurso (fls. 86/88).

Não houve expressa oposição ao julgamento virtual.

É o breve relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do cumprimento provisório de sentença rejeitou a impugnação ao bloqueio de ativos apresentada pela agravante e deferiu o levantamento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

importância de R\$ R\$ 13.200,00, relativa ao tratamento do agravado.

Em sua contraminuta, o agravado alega que é incontroverso o cancelamento do plano de saúde, não necessitando de provas. Afirma que a clínica a ALMAI é credenciada do agravante e, portanto, não há motivo de mudança ou apresentação de outros orçamentos. Informa que os pagamentos das mensalidades do plano estão comprovados nos autos. Requer o desprovemento do agravo de instrumento, bem como punição do agravante com a pena de litigância de má-fé e ato atentatório a dignidade da justiça em razão de estar demonstrado que o agravante descumpriu e vem descumprindo ordem judicial e que o menor está sem atendimento pelo cancelamento do plano.

Com efeito, cotejando os autos principais, verifica-se que foi deferida tutela jurisdicional a fim de determinar que a ora agravante providenciasse a integral cobertura do tratamento do agravado.

O agravado ingressou com cumprimento provisório da decisão, informando o descumprimento da tutela, e a agravante foi intimada a comprovar o exato cumprimento. A agravante se manifestou informando que o plano estava ativo, no entanto, a parte agravada juntou aos autos documento comprovando que o plano continuava cancelado (fls. 79/80 dos autos de origem). Além disso, mesmo tendo sido deferido prazo suplementar para que a executada demonstrasse o cumprimento da obrigação, apenas juntou documentação repassando a responsabilidade à administradora do plano de saúde.

Na sequência, por reconhecer que a agravante não comprovou o cumprimento da tutela, foi determinado “o excepcional sequestro, mediante BLOQUEIO de valores disponíveis em contas de titularidade da executada, via “Sisbajud”, no valor de R\$39.600,00; equivalente a três meses de tratamento médico [fls. 67 e 100/102], para que possa ser providenciado o custeio do tratamento médico necessário, conforme prescrição médica”.”

Dessa forma, diante da inércia da executada quanto ao cumprimento da tutela antecipada consistente na manutenção do plano de saúde,

impossibilitando que o agravado possa realizar o tratamento prescrito por seu médico, mostrou-se adequada e necessária a constrição patrimonial, a fim de evitar maiores prejuízos ao exequente/agravado e assegurar o resultado prático equivalente ao da obrigação originalmente imposta.

Outrossim, não cabe discussão referente ao mérito da questão nos autos de cumprimento de decisão.

Diante do injustificado descumprimento da tutela jurisdicional deferida, possível a determinação de bloqueio dos ativos financeiros da agravante e o consequente levantamento, a fim de custear o tratamento prescrito, como bem apontou a Douta Procuradoria de Justiça *“descabe qualquer argumentação no sentido do cumprimento da obrigação, tendo em vista que a recorrente nada produziu no sentido de que tenha disponibilizado a cobertura assistencial ao recorrido, ônus este que lhe cabia para se ver isentada da constrição de valores determinada às fls. 133 na origem.”* (fls. 88).

Além disso, ressalta-se que qualquer alteração no tratamento do agravado deve ser objeto de debate na ação de conhecimento, não cabendo o plano de saúde acatar disposição de junta médica, sem a devida composição legal, para justificar o não cumprimento da obrigação como determinada. Como bem apontou o juízo a quo *“a parte executada não comprovou formação da junta médica de acordo com a previsão contida no artigo 6º, §2º da Resolução Normativa n. 424/2017 da Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS, isto é, composta pelo profissional solicitante ou nomeado pelo consumidor, por médico da operadora e por um terceiro, escolhido de comum acordo pelos dois profissionais. Destaca-se que a conclusão de junta médica obriga a operadora ao seu cumprimento. Quando contrária ao paciente, contudo, este pode se valer da via jurisdicional [garantia do acesso à justiça]. Isso porque a Operadora, ainda que amparada por conclusão de Junta Médica, não pode estabelecer o tratamento que o paciente deve se submeter para o alcance da cura e não pode restringir aqueles que forem prescritos pelo médico assistente [relação de confiança], que é quem efetivamente assumirá a responsabilidade pelos riscos do procedimento.”*

Assim, a determinação do bloqueio dos ativos financeiros da agravante, em razão do descumprimento de obrigação imposta, está de acordo com o disposto no artigo 139, inciso IV, do CPC, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade. Ademais, para evitar a incidência do referido bloqueio, bastasse que a parte cumprisse a obrigação imposta, inexistindo motivos para receios infundados quanto à sua aplicação.

Nesse sentido:

*Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer em fase de cumprimento de sentença. Decisão agravada que determinou o bloqueio de ativos financeiros da Executada, a fim de garantir o cumprimento do comando judicial. Tutela de urgência deferida e confirmada por sentença. Inconformismo da Executada. Não acolhimento. **Agravante que não demonstrou o cumprimento da obrigação de fazer relativa ao custeio/reembolso das terapias, conforme prescrito ao Exequente, de modo que a constrição efetivada foi a única forma de possibilitar o fornecimento do tratamento ao menor.** Pedido para que a quantia seja levantada somente após o trânsito em julgado da decisão que não cabe ser analisada, pois não submetida ao Juízo "a quo". Recurso não provido, na parte conhecida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2021221-34.2025.8.26.0000; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)" (grifo nosso)*

A par disso, vislumbra-se o acerto da decisão agravada, a qual, por tal razão, deve ser mantida. Portanto, a argumentação esposada nesta sede é incapaz de subverter o acerto da r. decisão agravada, razão pela qual resta a mesma mantida e ratificada, nos termos do art. 252 do RITJSP, segundo o qual “*nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Nesse sentido a jurisprudência do Colendo STJ tem prestigiado o entendimento de se reconhecer a viabilidade de se adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença (AgRg no AREsp 44161 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2013; AgRg no REsp 1339998 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 15/05/2014; AgRg no AREsp 530121 / SP. Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/08/2014), a ponto de se poder afirmar que *“é predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum.”* (REsp 662.272-RS).

Por fim, não prospera o pedido de condenação da agravante à multa por litigância de má-fé, porquanto não demonstrada a propósito, de forma inequívoca, a caracterização de quaisquer das hipóteses do art. 80 do CPC.

Ante o acima exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se *in totum* a decisão vergastada pelos seus termos e jurídicos fundamentos.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator